



Cópia

1

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 099/2024.

Presidente Kennedy – ES, 7 de novembro de 2024.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha a Indicação nº 016/2024.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a indicação de autoria do Exmo. Sr. Jhonatan Batista Mota, de acordo com o art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, na qual indica: ***“Que sejam adotadas as medidas necessárias para estudo de viabilidade de se instituir um programa municipal com vistas ao fornecimento gratuito de medicamentos para crianças com transtornos neurológicos no município de Presidente Kennedy”***, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidente Kennedy – ES, 6 de novembro de 2024.

Indicação nº 016/2024

Indica ao Exmo. Prefeito Municipal que adote as medidas necessárias para o estudo de viabilidade de se instituir um programa municipal com vistas ao fornecimento gratuito de medicamentos para crianças com transtornos neurológicos no município de Presidente Kennedy.

O Vereador **Jhonatan Batista Mota**, com assento nesta Casa de Leis, vem à elevada presença do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Presidente Kennedy, **indicar** as medidas de relevante interesse público, que a seguir passa a expor.

Sabemos que transtornos neurológicos impactam a vida das pessoas influenciando sua maneira de pensar, sentir e agir, variando em gravidade, sintomas, prevalência e incidência e, de modo particular, as crianças necessitam de um acompanhamento mais focado no diagnóstico precoce e tratamento, pois estes transtornos neurológicos estão relacionados ao desenvolvimento e à aprendizagem.

Nem sempre podemos compreender completamente as causas do transtorno neurológico, pois nele pode estar envolvida uma combinação de fatores genéticos, ambientais, biológicos e outras causas específicas. O Transtorno Neurológico Infantil geralmente está relacionado a causas genéticas ou hereditárias, podendo ainda ser identificado e causado na gestação, após infecções. Dentre estes, estão: Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); Transtorno do Espectro Autista (TEA); Paralisia cerebral; Microcefalia; Hidrocefalia; Meningite; Epilepsia; Dislexia; Síndrome de Dow. Podendo ser diagnosticados nesta fase da vida.

A Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021 prevê em seu artigo 1º, que o poder público deve desenvolver programa de “*acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem*”, e considerando que o Transtorno neurológico, de modo particular, está relacionado ao desenvolvimento e à aprendizagem e quanto mais precoce for o diagnóstico e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tratamento, poderá contribuir para a saúde mental, bem-estar e "seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social".

Ante o exposto, indica:

Que sejam adotadas as medidas necessárias para o estudo de viabilidade de se instituir um programa municipal com vistas ao fornecimento gratuito de medicamentos para crianças com transtornos neurológicos no município de Presidente Kennedy.

Certo de que vossa Excelência considerará a pertinência da medida ora sugerida, manifesto desde já meu agradecimento, renovando os votos de sucesso à frente da administração Municipal.

É o que indica.


Jhonatan Batista Mota
Vereador



Legislação Informatizada - LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 - Publicação Original

Veja também:

[Proposição Originária](#)

[Dados da Norma](#)

LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Milton Ribeiro

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

João Inácio Ribeiro Roma Neto

Damara Regina Alves

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 01/12/2021

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/12/2021, Página 5 (Publicação Original)